



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Protesto

1001932-61.2025.5.02.0062

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/11/2025

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO

ADVOGADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

REQUERIDO: SUPERMERCADO YAMAUCHI LTDA

ADVOGADO: ANTONIO DE PADUA CUNHA

ADVOGADO: CLAUDIO AKIRA SHIBATA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
Protes 1001932-61.2025.5.02.0062
REQUERENTE: SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SAO PAULO
REQUERIDO: SUPERMERCADO YAMAUCHI LTDA

Vistos e examinados estes autos, submetido o processo a julgamento, profiro a seguinte

SENTENÇA

1- RELATÓRIO:

Aos 13/11/2025, **SINDICATO DOS COMERCÍARIOS DE SAO PAULO**, reclamante, ajuizou ação de exibição de documentos e protesto interruptivo da prescrição em desfavor da(s) reclamada(s) **SUPERMERCADO YAMAUCHI LTDA**, expondo os fatos de que resulta o litígio (CLT, art. 840, § 1º), tendo apresentado os pedidos contidos no rol da petição inicial. Requereu a produção de provas e a procedência dos pedidos, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita, com objeções processuais e meritórias. Juntou documentos e procuração.

Réplica escrita.

Sem produção de provas orais, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Tentativas de conciliação rejeitadas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

- ILEGITIMIDADE ATIVA:

No que se refere à legitimidade ativa do Sindicato, tenho que, atuando em juízo na defesa de direitos individuais homogêneos de seus integrantes, a legitimação ativa do sindicato profissional é extraída diretamente da Constituição da República/1988 (art. 8º, III), sendo desnecessária a autorização individualizada dos trabalhadores representados. Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. **Rejeito.**

- INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:

O interesse de agir é instrumental e secundário, não se confundindo com o interesse substancial. Ele advém do trinômio necessidade, utilidade e adequação, onde a parte busca um provimento jurisdicional, porque somente assim poderá alcançar o bem da vida almejado, bem como deverá reivindicar a providência através do meio adequado.

Essa necessidade encontra-se na hipótese em que se procura uma solução judicial, sob pena de, se assim não for feito, haver a possibilidade de jamais ser satisfeita uma pretensão. No caso dos autos, verifico que está presente o interesse processual da parte autora materializado no proveito hipotético que pode advir do provimento de suas pretensões deduzidas, pois é com a presente reclamatória trabalhista que a parte reclamante terá suas pretensões apreciadas, estando, inclusive, imbricado ao art. 5º, XXXV, da CF (inafastabilidade do Poder Judiciário como o direito constitucional processual).

Porém, no caso em apreço, sobre a exibição de documentos, o processo merece uma análise acurada do Poder Judiciário.

O sindicato autor alega que *“a reclamada não tratou os casos de infecção pela COVID-19 dos seus empregados como doença ocupacional.”*, afirma que *“vários empregados ora representados foram infectados pela COVID-19”*, postula em razão disso a exibição de documentos para futura ação civil pública, tais como *“Relação de trabalhadores afastados por suspeita ou confirmação de COVID-19; Comunicações ao INSS e e-Social sobre afastamentos por COVID-19; RAIS, CAGED e e-Social de todos os trabalhadores;”* dentre outros as *“Cópias das CATs emitidas por COVID-19;”* e os controles de EPIs. Ainda, protesta pela interrupção da prescrição.

Contudo, a parte autora apesar de informar que, à época da pandemia, vários empregados foram infectados, não traz nenhuma prova nesse sentido, sendo certo que se, de fato, os empregados foram infectados, a parte autora

pode determinar quais os empregados, ainda que por mera amostragem, relacionando-os e comprovando a sua tese.

Ademais, quanto aos controles de EPIs, é de conhecimento desta Magistrada que a parte autora já interpôs ação postulando o adicional de insalubridade do período da covid-19 na ação de proc. 1001862-95.2023.5.02.0003 (arquivado), constando os documentos requeridos, bem como as normas internas de medidas de prevenção contra o coronavírus. Inclusive, em defesa, a ré destaca tal ação com decisão favorável à empresa.

Outrossim, com relação aos relatórios requeridos como CAGED e demais informações dos empregados suscitadas na inicial, como as constantes em RAIS, são informações apresentadas ao Ministério do Trabalho, o qual a entidade sindical parte autora poderá obtê-lo diretamente, por meio de requerimento, ao referido órgão.

Destaco, ademais, que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, tratando-se de documentação perfeitamente acessível ao Sindicato-Autor mediante o simples exercício de seu direito de petição ao órgão público competente, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.527 /2011, inclusive por meio de endereço eletrônico (www.mte.gov.br).

Esse, inclusive, é o entendimento adotado pelo C. TST:

*“EXIBIÇÃO DE RAIS. NÃO FORNECIMENTO À ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO DO DOCUMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL INDEVIDA. Discute-se no caso a possibilidade de aplicação de multa convencional à empresa que não cumprir a previsão normativa quanto à apresentação de cópia da RAIS à entidade sindical. **Prevalece nesta Justiça especializada o entendimento de que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso no Ministério do Trabalho.** Desse modo, considerando que, no caso dos autos, a reclamada efetivamente apresentou os recibos de entrega da RAIS ao Ministério do Trabalho, cujas cópias estavam à disposição da entidade sindical caso quisesse acessá-las para conferência, não subsiste a multa convencional imposta. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido”.* (TST - RR: 6389120175090024, Relator: Jose Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/08 /2020, 2ª Turma, Data de Publicação: 14/08/2020) Grifos meus.

Não bastasse, o Sindicato também não demonstrou nenhuma tentativa de notificação extrajudicial da empresa para que esta fornecesse a RAIS pleiteada. Tampouco de qualquer negativa por parte da ré de fornecer os documentos suscitados na prefacial em notificação extrajudicial da empresa.

Em verdade, trata-se de ação completamente genérica e sem qualquer suporte fático, uma vez que a entidade sindical não aponta ou demonstra, nem mesmo na inicial, o descumprimento efetivo, pela reclamada, dos direitos elencados na causa de pedir.

Entendo que o conceito de *fishing expedition* (expedição de pesca) é perfeitamente aplicável a este processo e fundamenta a extinção da ação por falta de interesse de agir.

No Direito Processual, essa prática ocorre quando uma das partes utiliza medidas judiciais de exibição de documentos ou de produção antecipada de provas sem uma base fática mínima e específica. O objetivo não é comprovar um fato já conhecido, mas sim realizar uma devassa indiscriminada nos arquivos da parte contrária para "pescar" qualquer irregularidade que possa, eventualmente, justificar o ajuizamento de uma ação futura.

Nesta demanda, observo que a atuação do reclamante se enquadra exatamente nessa definição pelos seguintes motivos:

1. **Ausência de delimitação fática:** Na petição inicial (Id [0eb0677](#)), o reclamante não indicou o nome de um único trabalhador que tenha contraído COVID-19 e que não tenha recebido a assistência devida ou a emissão da CAT. Também não apresentou qualquer denúncia pontual ou relatório de fiscalização que indicasse falha no fornecimento de EPIs pela reclamada.
2. **Amplitude excessiva do pedido:** O sindicato requereu a exibição de toda a documentação funcional, previdenciária e sanitária de todos os empregados da empresa por um período de mais de três anos (março de 2020 a maio de 2023). Essa pretensão é puramente exploratória.
3. **Desvirtuamento da função jurisdicional:** Entendo que o Poder Judiciário não deve ser utilizado como órgão de fiscalização administrativa ou auditoria sindical. A função fiscalizatória cabe aos órgãos do Poder Executivo (Ministério do Trabalho e Emprego) ou à própria atividade diligente do sindicato em sua base, mas não pode ser transferida ao Juízo de forma genérica e abstrata.
4. **Proteção de dados (LGPD):** A realização de uma *fishing expedition* que envolve registros médicos e afastamentos de centenas ou milhares de trabalhadores atenta contra a Lei Geral de Proteção de Dados, pois expõe dados sensíveis de pessoas que sequer foram individualizadas ou manifestaram interesse na lide.

Portanto, concluo que a falta de um alvo específico e de um indício material mínimo de lesão torna a petição inicial um exemplo típico de expedição de pesca, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro por violar o princípio da utilidade e da necessidade do processo.

Em verdade, beirando a má-fé processual, a entidade sindical almeja, por meio da presente ação, valer-se do Poder Judiciário como mera entidade fiscalizadora do cumprimento de normas coletivas, o que não pode ser admitido à luz dos princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio, pois o devido processo legal (artigo 5º, LIV, CF) foi instituído para a defesa de direitos legítimos.

Ainda, analisando abstratamente a inicial, forçoso concluir que não restou demonstrado o efetivo descumprimento por parte da ré, como na emissão da CAT, não trazendo um elemento concreto de que houve infecção da doença.

Utilizo o aresto como razão de decidir:

*RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. REQUERIMENTO FORMULADO POR ENTIDADE SINDICAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS A EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO FÁTICA. FINALIDADE INVESTIGATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O procedimento de produção antecipada de provas, nos termos dos arts. 381 e 382 do CPC, exige a indicação precisa dos fatos sobre os quais a prova deve recair, bem como a demonstração da necessidade da antecipação, seja para evitar o perecimento da prova, viabilizar autocomposição ou permitir o adequado dimensionamento de futura demanda. **É incabível o uso desse instrumento como meio de investigação genérica, desvinculada de fato concreto, especialmente quando direcionado à obtenção de dados pessoais de trabalhadores, como folhas de pagamento, rol de empregados e termos de rescisão, sob pena de afronta à intimidade e à proteção de dados. Pretensão que traduz desvio de finalidade processual, configurando tentativa de auditoria privada, incompatível com a função jurisdicional. Extinção da ação sem resolução do mérito mantida. Recurso não provido.** Ac. 4ª Turma Proc. 0000655-63.2025.5.12.0057. Rel.: Gracio Ricardo Barboza Petrone. Data de Assinatura: 25/07/2025. Grifos meus.*

Portanto, não há interesse de agir quanto à exibição de documentos.

Quanto ao **pedido de interrupção de prescrição** segue a mesma sorte, eis que conseqüente do pedido de exibição de documentos, o qual foi extinto sem resolução do mérito.

Explico.

Embora o protesto judicial seja medida cabível no processo do trabalho (OJ 392 da SBDI-1 do TST), ele não pode ser admitido quando formulado de forma genérica e abstrata.

Para que a interrupção ocorra, é necessário delimitar com precisão quais fatos e direitos se pretende resguardar. A narrativa do reclamante, ao mencionar genericamente "direitos decorrentes da pandemia" para todos os trabalhadores, sem especificar situações fáticas ou os substituídos atingidos, inviabiliza o exercício da ampla defesa pela reclamada e não atende à finalidade do instituto. Assim, a interrupção da prescrição baseada em causas de pedir genéricas é ineficaz, o que reforça a ausência de interesse processual.

A jurisprudência ampara-me:

RECURSO ORDINÁRIO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. PROTESTO GENÉRICO. O ajuizamento do protesto, por si só, interrompe o prazo prescricional, alcançando tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Porém, a interrupção da prescrição dá-se somente em relação aos pedidos idênticos, por aplicação analógica do entendimento consignado na Súmula 268/TST, que prevê, in verbis : "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos". Em caso de protesto genérico, em que nem mesmo se explicita a obrigação descumprida, nem se identifica a origem das diferenças alegadas, não há como entender que as parcelas tenham sido alcançadas pela interrupção da prescrição, já que, conforme o disposto na Súmula 268/TST, não há identidade de causa de pedir e de pedidos entre as pretensões constantes do protesto interruptivo da prescrição e da ação posteriormente proposta. Processo n. 0100463-88.2022.5.01.0045, TRT 1ª Região, DJEJT 11/07/2024

RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017 . PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . 1. A jurisprudência do TST é pacífica no sentido de que o art. 11, § 3º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, ao estabelecer que a interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, deve ser interpretado de forma sistemática com a disciplina legal a respeito das causas interruptivas de prescrição, de modo que remanesce aplicável o protesto judicial ao processo do trabalho. 2. Quanto aos efeitos interruptivos do protesto sobre o prazo prescricional, o entendimento desta Corte é no sentido de que a interrupção pelo ajuizamento do protesto judicial atinge não apenas a prescrição bienal, como também a prescrição quinquenal, desde que os direitos trabalhistas, a que se pretende a incidência da interrupção da prescrição, sejam especificados na petição inicial (E-ED-RR-92600-76.2005.5.05.0462, SDI-1, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16 /06/2017). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 7432520195090242, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 04/05/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2022) – Grifos meus.

Assim, da mesma sorte, não há como interromper qualquer prescrição, onde utilizo como razão de decidir o aresto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO AUTOR NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte Superior possui o entendimento de que é ineficaz o protesto antipreclusivo nos casos em que o pedido formulado na ação do protesto for genérico. Julgados. No presente caso, a Corte Regional consignou o pedido contido na ação de protesto e concluiu que se trata de pedido genérico, porque nele não se delimitaram as verbas controvertidas. Não há especificidade acerca de qual pretensão se busca interromper o prazo prescricional, o que até mesmo inviabiliza a ampla defesa da parte contrária. A indicação de pedido de forma genérica, como, por exemplo “jornada de trabalho”, não é suficiente para considerar eficaz o ajuizamento do protesto judicial para fins de interrupção da prescrição. Nesse contexto, o acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-860-17.2021.5.09.0122, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 21/08/2025).

Diante do exposto, tem-se que patente a inexistência de interesse processual, razão pela qual julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inc. VI, do CPC.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS:

À luz do artigo 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87 do CDC, forçoso concluir que o sindicato, na condição de substituto processual, é isento de qualquer obrigação de adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, somente se admitindo a condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais, nos casos de comprovada má-fé.

Inclusive, especificamente em relação ao pagamento de **honorários advocatícios a cargo do sindicato**, em que pese a sua condição de substituto processual e o disposto no art. 791-A, § 1º, da CLT, a recente jurisprudência do TST tem entendido que, tratando-se de ação coletiva, com interesses tutelados pela Lei n.º 7.347/85, aplicável o disposto no art. 18 da referida lei, bem como o art. 87 da Lei n.º 8.078/90.

Nesse sentido, o recente aresto do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. LEI 13.467 /2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 791-A, § 1º, DA CLT. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. Há transcendência jurídica da causa que trata da discussão acerca da possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais do sindicato autor da ação civil coletiva que desiste da ação, por se tratar de exame de questão trazida pela reforma trabalhista (art. 791-A, "caput" e seu § 1º, da CLT, pela Lei n.º 13.467/2017). A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios será regida pela Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e pelo Código de Defesa do Consumidor quando o sindicato autor atuar como substituto processual pleiteando direitos individuais ou homogêneos dos substituídos processuais. Com efeito, estando incontroverso nos autos que o sindicato autor ajuizou ação civil coletiva pleiteando direito individual homogêneo proveniente de lesão de origem comum (enquadramento no art. 224, caput, da CLT - horas extras), a discussão da presente ação se insere no rol de interesse tutelados pela Lei n.º 7.347 /1985, razão pela qual não é aplicável o disposto no 791-A, § 1º, da CLT, mas sim o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/1985 c/c artigo 87 do CDC, a qual isenta o demandante do pagamento de honorários advocatícios, salvo no caso de comprovada má-fé, o que não se verificou e nem sequer foi alegado. Indevidos, pois, a condenação do sindicato autor no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, já que as leis que regem o microssistema de proteção aos direitos coletivos prevalecem, na hipótese, sobre as regras celetistas, mesmo após a vigência da Lei nº 13.467/2017, por serem específicas, além de não se ter comprovado má-fé da parte autora no ajuizamento da ação civil coletiva. Intactos os dispositivos apontados como violados. Agravo de Instrumento desprovido. (TST - AIRR: 10480320185090029, Relator: Aloysio Correa Da Veiga, Data de Julgamento: 28/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07 /2022)

Pelo exposto, não havendo má-fé do demandante, **isento o Sindicato-autor do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.**

Não se trata propriamente de concessão de benefício da justiça gratuita ao autor, mas de isenção das despesas processuais e de honorários sucumbenciais, pela aplicação específica do microssistema de tutela transindividual trabalhista.

3 – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir**, nos autos nº 1001932-61.2025.5.02.0062, proposto por por **SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO**, reclamante, em desfavor da(s) reclamada(s) **SUPERMERCADO YAMAUCHI LTDA**, nos termos da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os fins legais.

Custas processuais às expensas do sindicato autor, no importe de R\$ 20,00, sobre o valor dado à causa R\$ 1.000,00, isento.

Advirto as partes que, ao exercerem a faculdade processual de utilização do recurso de embargos declaratórios, do art. 897-A, da CLT, entende esta Magistrada que o parágrafo 2º, do art. 1.026, do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, pela permissão do art. 769, da CLT. Assim sendo, poderá haver multa para embargos declaratórios protelatórios, no caso de impertinência do recurso com evidente caráter protelatório, inclusive de ofício.

Em prol do princípio da celeridade, revejo a decisão que determinou a ciência das partes desta sentença na forma da Súmula n. 197, do TST, determinando a intimação de todos. Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SAO PAULO/SP, 17 de março de 2026.

BRIGIDA DELLA ROCCA COSTA
Juíza do Trabalho Substituta

